

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000189/94-15
Recurso nº. : 110.646
Matéria: : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.993
Recorrente : FRIGORÍFICO RIVER LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE (MS)
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.975

13-III

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE RECURSOS PELO SÓCIO: Não comprovada a origem nem a efetiva entrega dos recursos aportados pelo sócio para o patrimônio da pessoa jurídica, consideram-se provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração. Admitida a exclusão de valores comprovadamente provenientes do patrimônio da própria pessoa jurídica.

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO DA RECEITA OMITIDA E GLOSAS EM 1.992 - APURAÇÃO SEMESTRAL: Se a pessoa jurídica adotou a consolidação semestral dos resultados, admitida pela Portaria MEFP 441/92, a receita omitida e as despesas glosadas no ano de 1.992 devem ser adicionadas ao resultado do semestre correspondente, sendo imprópria a tributação mensal, em separado, das parcelas apuradas pelo Fisco.

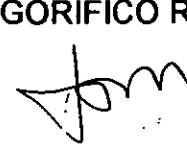
COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE SÓCIOS - DECORRÊNCIA: É devida a contribuição da COFINS sobre a receita omitida, confirmada no âmbito de tributação do IRPJ.

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88: Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que teve a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal,, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE : DECORRÊNCIA: A partir do período-base de 1.989 é indevida a exigência de imposto de renda com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 (ADN-COSIT 06/96).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIGORÍFICO RIVER LTDA.:

Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) CANCELAR as exigências do IRPJ do IRF, da Contribuição Social de Lucro e da Contribuição para o PIS-Faturamento; e 2) reduzir a base de cálculo da COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

Recurso nº. : 110.646
Recorrente : FRIGORÍFICO RIVER LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 21/31, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades:

1- OMISSÃO DE RECEITAS, evidenciada na falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos valores ingressados na empresa, nos meses de agosto a novembro de 1.992, contabilizados a débito da conta "Bancos", tendo como contrapartida a conta do sócio-gerente MILTON LUIZ B. ESTEVAM.

Valores Tributáveis:

Agosto/92	Cr\$ 168.200.000,00
Setembro/92	Cr\$ 373.700.000,00
Outubro/92	Cr\$ 808.762.380,00
Novembro/92	Cr\$ 135.000.000,00

2 - GLOSA DE DESPESAS DE ICMS APROPRIADAS A MAIOR, conforme demonstrativo de fl. 16, que partiu do ICMS destacado nas Notas Fiscais de saídas, constatando a fiscalização a existência de despesa apropriada a maior, além da falta de registro contábil do crédito presumido admitido pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 6.383/92, que embora escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS em cada mês, não foi reconhecido na contabilidade.

Valores Tributáveis:

Agosto/92	Cr\$ 5.258.850,67
Setembro/92	Cr\$ 32.754.280,86
Outubro/92	Cr\$ 637.995.009,73
Novembro/92	Cr\$ 925.002.376,29
Dezembro/92	Cr\$ 319.633.040,62



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

3 - GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS, contabilizadas nos meses de agosto a dezembro de 1.992, relativas a combustíveis, lubrificantes e gastos de manutenção, *"... sem motivo que o justificasse, uma vez que no período não havia registro de veículos no ativo imobilizado, nem existia contrato de locação, arrendamento, comodato ou leasing desse tipo de bem"* (fl. 23).

Valores Tributáveis:

Agosto/92	Cr\$ 5.138.850,00
Setembro/92	Cr\$ 8.088.953,00
Outubro/92	Cr\$ 13.065.085,00
Novembro/92	Cr\$ 14.062.200,00
Dezembro/92	Cr\$ 33.773.770,00

Por decorrência, também foram lavrados autos de infração para lançamento do PIS-FATURAMENTO (fls. 32/35), COFINS (fls. 36/39), IR-FONTE (fls. 40/44) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FLS. 45/50), cujos créditos tributários estão controlados através deste processo administrativo.

Irresignada com a autuação, que lhe foi cientificada em 04.01.95 (A.R. de fl. 222), apresentou a empresa impugnação que foi protocolizada em 02.02.95, em cujo arrazoadado de fls. 223/224 alegou:

a) quanto aos **Suprimentos**, que a fiscalização não levou em consideração os valores entregues pela empresa ao sócio, além de não ter observado que o seu período de apuração era semestral no ano de 1.992;

b) quanto à **glosa de Despesas com Veículos**, que os gastos referiam-se a veículos de propriedade de gerentes, chefes de seção, sócios e encarregados da inspeção federal, sempre suportados pelo Frigorífico, dada a distância da sua localização;



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

c) no tocante à **glosa do ICMS**, que a diferença está justificada pelo ICMS incidente no transporte, recolhido pela empresa.

d) relativamente ao **IR-FONTE** lançado, mencionou que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 tinha sido revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, pelo que era indevida a alíquota de 25% aplicada;

Sobreveio a decisão acostada às fls. 238/244, pela qual a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

“SUPRIMENTO DE CAIXA

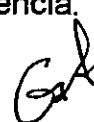
Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova.

GLOSA DE DESPESAS

O ICMS incidente sobre a receita bruta é dedutível do resultado do exercício quando comprovado, com documentação hábil e idônea, que tenha o contribuinte assumido o ônus deste tributo.

Na apuração do lucro operacional, as despesas com uso de veículos de propriedade de empregados, diretores, sócios ou administradores, somente serão dedutíveis quando comprovadamente satisfizerem os requisito de uso efetivo dos veículos, desembolso e adequação do preço, além da necessidade e da usualidade para o tipo de transação e operações da empresa”.

Os lançamentos reflexos foram mantidos pelo princípio da decorrência.



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

Cientificada da decisão em 20.06.95 (A.R. de fl. 247), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 18.07.95, em cuja petição de fl. 248 limitou-se a pleitear a reforma da decisão recorrida, *“reiterando ... todos os argumentos anteriormente expendidos”*.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' followed by a flourish.

Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

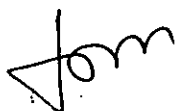
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Estando o litígio restrito ao questionamento de matérias de fato, passo ao exame individualizado dos três itens que sustentam o crédito tributário lançado.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS:

É bem verdade que a fiscalização intimou a empresa, por mais de uma vez, para que comprovasse a origem e a efetiva entrega dos recursos aportados pelo sócio MILTON L. B. ESTEVAM, sem que nenhuma resposta tenha sido carreada para os autos. Todavia, se referidos ingressos foram contabilizados a débito da conta "Bancos" e a crédito da conta corrente do referido sócio, como atesta o auto de infração à fl. 22, parece-me que seria impertinente questionar sobre a efetividade da entrega dos recursos, posto que estaria ela comprovada pelos depósitos bancários efetuados na conta da empresa. As cópias do "Razão Analítico", juntadas pela fiscalização às fls. 73/79, indicam que a maioria dos ingressos tiveram como contrapartida a "conta 0585", o que no entanto não permite aferir a sua natureza, ante a inexistência nos autos do plano de contas utilizado pela empresa.

Assim, para afastar a presunção legal de omissão de receitas, estampada no artigo 181 do RIR/80, restaria à autuada demonstrar que os recursos recebidos tinham **origem** em fonte externa, provenientes de efetivas operações de titularidade do sócio supridor. Mais uma vez, nenhuma prova foi produzida pela fiscalizada, limitando-se a



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

consignar na impugnação que o fiscal autuante deixou de considerar os recursos que o sócio recebeu da própria pessoa jurídica.

Neste ponto, se por um lado é possível afirmar que os suprimentos arrolados pela fiscalização são inquestionáveis, e tipificam omissão de receitas porque não se produziu qualquer prova para elidir tal presunção, de outra parte é inegável que a própria fiscalização já atestava, desde a primeira intimação, a existência de uma verdadeira conta-corrente entre a empresa e o referido sócio, a ponto de elaborar o demonstrativo denominado de *"MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ENTRE A PESSOA JURÍDICA E O SÓCIO"* (fls. 07/08, reiterado às fls. 12/13), com a individualização, em colunas distintas, dos valores referentes aos *"RECURSOS RECEBIDOS"* e *"RECURSOS LIBERADOS"*.

No entanto, a despeito de estarem individualizados e demonstrados os valores que, rotineiramente, foram sacados da própria pessoa jurídica pelo referido sócio (coluna *"RECURSOS LIBERADOS"*), a fiscalização deixou de considerá-los como fonte para os questionados suprimentos. Parece-me que não há como negar que está comprovada a **origem** dos valores listados na coluna *"RECURSOS LIBERADOS"*, indicando que boa parte dos recursos aportados pelo sócio provinha do patrimônio da própria pessoa jurídica, o que é suficiente para afastar a presunção de que a totalidade dos valores supridos referiam-se a receitas mantidas à margem da escrituração.

Assim, admitida como comprovada a origem dos valores contabilizados como recebidos da própria empresa, impõe-se a exclusão dessas parcelas da base tributável do período de agosto a novembro de 1.992, conforme demonstrativo que segue:

MESES	SUPRIMENTOS AUTUADOS -Cr\$	VALORES COMPROVADOS-Cr\$	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL
Agosto/92	168.200.000,00	40.000.000,00	128.200.000,00
Setembro/92	373.700.000,00	308.000.000,00	65.700.000,00
Outubro/92	808.762.380,00	333.900.000,00	474.862.380,00
Novembro/92	135.000.000,00	34.000.000,00	101.000.000,00
TOTAIS	1.485.662.380,00	715.900.000,00	769.762.380,00

Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

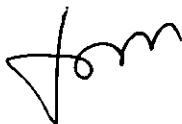
A propósito, excluídos os recursos que tinham origem no patrimônio da própria empresa, tem-se que a soma dos suprimentos que restaram como não comprovados no ano de 1.992, no valor total de Cr\$ 769.762.380,00, coincide, exatamente, com o saldo da conta-corrente do sócio MILTON L. B. ESTEVAM em 31 de dezembro de 1.992, como atesta a cópia do "Razão Analítico" de fl. 79.

Porém, isso não é tudo. Se já é possível afirmar que esse valor, que se refere aos suprimentos que remanescem como não comprovados, caracteriza omissão de receitas no ano de 1.992, ao teor do que estabelece o artigo 181 do RIR/80, nem por isso se pode adotar a solução simplista de promover simples ajuste nas bases utilizadas para a autuação, com a mera exclusão das parcelas consideradas como comprovadas, visto que o procedimento adotado pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não está em sintonia com a legislação vigente para o período-base de 1.992.

Com efeito, no ano de 1.992, estavam as pessoas jurídicas submetidas à nova sistemática de tributação de seus resultados, criada pela Lei 8.383/91, que introduziu a apuração mensal da base tributável do IRPJ, com a adoção do chamado regime de 'bases correntes'. Assim estabelecia o seu art. 36:

"Art. 36 - A partir do mês de janeiro de 1.992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos".

No entanto, admitiu a nova lei que a apuração mensal pudesse ser substituída pelo recolhimento com base em "estimativas", como se vê do seu artigo 39, que determinava o recolhimento dos chamados duodécimos, nos meses de janeiro a agosto de 1.992, com base no imposto devido no ano anterior (incisos I e II), e nos meses de setembro a dezembro de 1.992, com base no imposto apurado no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1.992 (inciso III). Nenhuma das duas hipóteses alcançava a Recorrente,



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

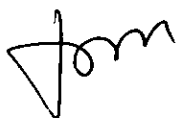
uma vez que há menção nos autos de ter iniciado suas atividades somente no mês de julho de 1.992.

A transitoriedade para a nova sistemática foi regulada pelos artigos 86 e 87 da mencionada lei. Todavia, esses recolhimentos mensais estimados não eram definitivos, posto que representavam antecipações por conta do imposto a ser apurado na declaração de ajuste a ser apresentada no final do período-base, tendo a própria administração tributária, através da Portaria-MEFP nº 441, de 27.05.92, autorizado a substituição da consolidação dos resultados mensais *“... por consolidação dos resultados semestrais”, conforme previsto no seu artigo 1º*.

Essa opção foi adotada pela Recorrente, mediante a apresentação da declaração de rendimentos com consolidação semestral de seus resultados, abrangendo o seu primeiro período de atividade, de 01.07.92 a 31.12.92, como atesta a cópia acostada pela fiscalização às fls. 99/104, que indica ter sido recepcionada pela DRF de Campo Grande (MS) em 24.11.93, portanto antes do início do procedimento fiscal.

Assim, de acordo com a legislação vigente no ano de 1.992, a receita omitida apontada pela fiscalização deveria ter sido computada integralmente no resultado do referido semestre, e não tributada em separado em cada mês da omissão, como consta do auto de infração, uma vez que a fiscalizada optou pela apuração semestral em substituição ao regime de apuração mensal, consoante previsão expressa contida na legislação. Aliás, a declaração de rendimentos da autuada aponta prejuízo fiscal de Cr\$ 975.992.746,00 no 2º semestre de 1.992, ao qual deveriam ser imputados os ajustes promovidos pela fiscalização, para se encontrar a base de cálculo efetiva daquele período.

A tributação da receita omitida em separado, sem comunicação com o resultado apontado na pessoa jurídica, só foi adotada com o advento do artigo 43 da Lei 8.541/92, cujo parágrafo segundo estipulava que *“o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo”*. Todavia, essa norma só tinha eficácia para alcançar as operações praticadas a partir do ano de



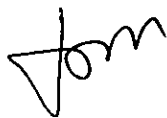
1.993, consoante estabelecia seu art. 57, não tendo aptidão para regular os fatos objeto deste litígio, acontecidos durante o ano de 1.992.

Em conclusão do exposto neste item, entendo que está tipificada a prática de omissão de receitas por suprimentos não comprovados, nos valores já demonstrados que remanescem incomprovados nos meses de agosto a novembro de 1.992, que totalizam o valor de Cr\$ 769.762.380,00. Contudo, é imperativo que seja cancelada a exigência contida no auto de infração do IRPJ, pela impropriedade do lançamento ter sido efetuado com a tributação mensal e em separado daquelas parcelas, sem levar em consideração a apuração semestral adotada pela pessoa jurídica, que acusava prejuízo fiscal. Esse defeito implicaria em refazer o lançamento, tarefa não compatível com as atribuições deste Colegiado.

2 - GLOSA DE DESPESAS DE ICMS APROPRIADO A MAIOR:

A Recorrente não logrou afastar a acusação de ter apropriado ICMS em montante maior que os valores registrados em seus livros de apuração. A única manifestação da autuada foi no sentido de que essa diferença apontada pelo Fisco estaria justificada pelo pagamento de ICMS sobre transportes, contudo, sem qualquer prova de recolhimentos eventualmente efetuados a esse título. Acresce destacar que também não logrou demonstrar o registro contábil dos créditos presumidos do ICMS apontados pela fiscalização, créditos estes admitidos pela legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, que estão escriturados no livro de apuração daquele tributo, e que, no entanto, não foram objeto de contabilização. Essa omissão parece confirmar a apropriação de despesa indevidamente majorada do ICMS.

Contudo, em que pese estar confirmada a indedutibilidade dos valores apontados pelo Fisco, não há como convalidar a autuação efetuada, uma vez que, a exemplo do item precedente, não foi observado o regime de apuração semestral adotado pela fiscalizada, o que implicou em distorção da forma de tributação. É impróprio falar-se em adição de despesas indedutíveis na apuração de lucro real de agosto/92, ou



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

setembro/92, quando o lucro real só teve apuração semestral em 31.12.92, exteriorizando, inclusive, prejuízo fiscal.

Pelos mesmos motivos já elencados no item precedente, entendo que deva ser cancelada a exigência contida neste item.

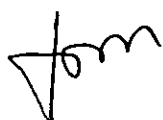
3 - GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

Sendo matéria afeta unicamente à prova, também deveria ser mantido o lançamento ante a ausência de qualquer comprovação de estarem os gastos relacionados com a atividade da pessoa jurídica. Todavia, o lançamento peca pelo mesmo vício contido nos itens precedentes, pelo que se impõe o seu cancelamento.

Examinadas as matérias que sustentam o lançamento tributário, sob a ótica da legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), passo ao exame das incidências lançadas por via reflexa, na ordem em que os autos de infração estão acostados aos autos.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Essas duas contribuições, lançadas por decorrência, só incidiram sobre as receitas omitidas quantificadas pelos Suprimentos de Sócio, constantes do primeiro item do auto de infração do IRPJ. Na apreciação dessa matéria, restou confirmada a prática de omissão de receitas, evidenciada pelo remanescente dos suprimentos não comprovados, pelo que se impõe ajustar a base tributável dessas duas contribuições, mediante a exclusão das parcelas, já identificadas, que tiveram origem em recursos integrantes do próprio patrimônio da pessoa jurídica, remanescendo tributável os seguintes valores constantes do quadro demonstrativo que é aqui reproduzido:



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

MESES	SUPRIMENTOS AUTUADOS -Cr\$	VALORES COMPROVADOS-Cr\$	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL
Agosto/92	168.200.000,00	40.000.000,00	128.200.000,00
Setembro/92	373.700.000,00	308.000.000,00	65.700.000,00
Outubro/92	808.762.380,00	333.900.000,00	474.862.380,00
Novembro/92	135.000.000,00	34.000.000,00	101.000.000,00
TOTAIS	1.485.662.380,00	715.900.000,00	769.762.380,00

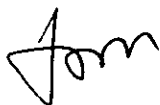
Contrariamente ao que ocorreu no auto de infração do IRPJ, aqui é pertinente a apuração mensal da incidência dessas duas contribuições. Contudo, somente o lançamento da COFINS é que permanece sustentável, uma vez que a contribuição do PIS-FATURAMENTO foi constituída com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, que tiveram a execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, impõe-se a continuidade da cobrança da COFINS sobre as parcelas mensais de omissão de receitas acima demonstradas como tributáveis, cancelando-se o auto de infração relativo ao PIS-FATURAMENTO.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE

O auto de infração de fls. 40/44 refere-se a incidência do IR-Fonte, pela aplicação da alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre as receitas consideradas omitidas por suprimentos não comprovados, assim como sobre as glosas de despesas de ICMS e Combustíveis e Lubrificantes, por terem representado redução indevida do lucro líquido do ano de 1.992, com automática distribuição aos sócios.

Esse lançamento não reúne condições para que possa prosperar a continuidade da exigência.



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

Com efeito, relativamente ao IR-FONTE, a própria administração tributária, revendo sua orientação anterior, exteriorizou entendimento através do ADN-COSIT nº 06/96, publicado no DOU de 01.04.96, no sentido de que *"... o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988...."*

E acrescenta o referido ato:

"Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.93, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1.992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

Embora não seja partidário dessa interpretação, porque sempre votei em sentido contrário, não me resta outra alternativa se não me curvar ao precipitado entendimento da administração tributária, para assegurar uniformidade de tratamento nesta matéria, cujo ADN 06/96 faz afastar a tributação fundada no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que é matéria lançada nestes autos, por via reflexa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL)

Por último, a Contribuição Social incidente sobre o Lucro, lançada por via reflexa através do auto de infração de fls. 45/50, peca pelos mesmos defeitos já analisados no âmbito da incidência do IRPJ, uma vez que não foi respeitado o período de apuração semestral adotado pela autuada. Para não ser repetitivo, tendo em vista que o art. 44 da Lei 8.383/91 determinou que *"aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (lei 7.689, de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas*



Processo nº. : 10140.000189/94-15
Acórdão nº. : 108-04.975

jurídicas", louvo-me naquelas considerações para determinar o cancelamento do referido auto.

EM CONCLUSÃO, por todos os fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

- a) CANCELAR o auto de infração relativo ao IRPJ (fls. 21/31);
- b) CANCELAR o auto de infração relativo ao PIS-FATURAMENTO (fls. 32/35);
- c) REDUZIR as bases tributáveis do lançamento da contribuição da COFINS (FLS. 36/39), pela exclusão das parcelas de suprimentos admitidas como comprovadas, conforme demonstrativo já produzido;
- d) CANCELAR o auto de infração do IR-FONTE (fls. 40/44), e
- e) CANCELAR o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL - fls. 45/50).

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 